



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARINA LEITE DE ARAÚJO

**ENTRE CASAMENTO E MATRIMÔNIO: UM ESTUDO SOBRE A SOCIEDADE
CONJUGAL E A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO NA FORMAÇÃO DO
DIREITO CIVIL BRASILEIRO.**

**SANTA RITA
2022**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

A663e Araujo, Marina Leite de.

Entre casamento e matrimônio: um estudo sobre a sociedade conjugal e a influência do direito canônico na formação do direito civil brasileiro / Marina Leite de Araujo. - João Pessoa, 2022.

47 f.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/Santa Rita.

1. Direito Canônico. 2. Direito Civil. 3. Casamento.
4. Sociedade Conjugal. 5. Evolução histórica. I.
Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34

MARINA LEITE DE ARAÚJO

ENTRE CASAMENTO E MATRIMÔNIO: UM ESTUDO SOBRE A SOCIEDADE CONJUGAL E A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO NA FORMAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bachare em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Alex Taveira dos Santos

SANTA RITA
2022

MARINA LEITE DE ARAÚJO

ENTRE CASAMENTO E MATRIMÔNIO: UM ESTUDO SOBRE A SOCIEDADE CONJUGAL E A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO NA FORMAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bachare em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

Banca examinadora:

Data da aprovação: _____

Prof. Ms. Alex Taveira dos Santos

(Orientador)

Profa. Ms. Herleide Herculano

(Examinadora)

Prof. Ms. Ítalo Wesley

(Examinador)

RESUMO

Diante da perspectiva histórica, a presente monografia possui como objetivo demonstrar de que forma a legislação vigente no catolicismo, o Direito Canônico, influenciou na construção do Direito Civil brasileiro em matéria de casamento. Através da normativa romana, berço dos dois ordenamentos e do processo de colonização brasileira, o Direito Canônico corrobora presente desde os primórdios até os dias atuais. O casamento para Direito Canônico será considerado como sendo um dos sacramentos, o que trará consigo uma carga cultural e moral. Já em matéria de Direito Civil, o casamento foi paulatinamente destituído da tutela religiosa, o que permite o presente estudo comparativo. A princípio, analisa a linearidade histórica dos dois ordenamentos, como se desenvolveram ao longo dos anos para que decorresse a visível continência. Para o Direito Canônico o casamento é comunhão de vida entre o homem e a mulher, um consorcio perpétuo no qual ambos atraem para si obrigações, dentre elas a criação da prole. Já para o Direito Civil, o casamento é um negócio jurídico no qual os cônjuges auferem direitos e deveres recíprocos. Consequentemente, essa união, é pautada em ato de celebração solene, seja ela civil ou religiosa. Estuda o processo de constituição do instituto através de um ato solene e formal, seja para o matrimônio seja para o casamento civil. De que modo se tem um instituto válido, livre dos impedimentos para celebração, bem como das causas de nulidade, onde pode visualizar como nos dois âmbitos se têm uma congruência legal, fruto da influência estudada. Considerando o casamento válido, estuda as suas espécies e a possibilidade de conversão de união estável em casamento, além da possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, ponto de divergência com a doutrina canônica. Desse modo, para consolidar essa compreensão, realizou-se uma análise legislativa, documental e bibliográfica, a fim de explorar de que forma o Direito Canônico se encontra presente na legislação civil e influenciando a sociedade como um todo. Acerca dos objetivos, através do método dedutivo, que enseja a comparação direta dos institutos legais em matéria de casamento, bem como a observação sobre a evolução histórica de ambos, por meio de uma pesquisa qualitativa.

Palavras-Chave: DIREITO CANÔNICO; DIREITO CIVIL; CASAMENTO; SOCIEDADE CONJUGAL; EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO CASAMENTO	5
2.1. O CASAMENTO NO DIREITO CANÔNICO.....	5
2.2. O CASAMENTO NO DIREITO CIVIL.....	10
3. CASAMENTO COMO UM ATO SOLENE E FORMAL.....	15
3.1. O PROCEDIMENTO NO DIREITO CANÔNICO.....	15
3.1.1. CARACTERÍSTICAS E IMPEDIMENTOS DOMATRIMÔNIO...	16
3.2. O PROCEDIMENTO NO DIREITO CIVIL	20
3.2.1. CARACTERÍSTICAS E IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO...20	20
3.2.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES.....	24
4. DO CASAMENTO VÁLIDO.....	26
4.1. QUANTO ÀS ESPÉCIES E SEUS EFEITOS	26
4.2. DA DISSOLUÇÃO.....	33
5. CONCLUSÃO.....	38

1 INTRODUÇÃO

Trazendo inicialmente uma perspectiva histórica, foi analisada a influência do Cristianismo nos ordenamentos jurídicos brasileiros. Levando em consideração que o berço do nosso ordenamento é o Direito Romano, fonte também do Direito Canônico, as institutas de Justiniano trouxeram conceitos que no decurso de muitos anos foram abarcados pelo sistema normativo e doutrinário da Igreja Católica, o Direito Canônico

Somado a isso, considerando a presença do Catolicismo fortemente na Europa do Séc. XVI, a influência lusitana no processo de colonização foi de suma importância o processo de catequese indígena para que pudéssemos compreender a possibilidade de um grau de paralelismo existente nos dois ordenamentos, sendo a doutrina católica um forte elemento na construção de um direito ainda atrelado a preceitos religiosos. Atuando diretamente no Direito Civil, que virá para normatizar as relações individuais.

Para que haja maior compreensão do objeto de estudo é necessário versar sobre as doutrinas e os ordenamentos jurídicos que serão correlacionados, o Catolicismo através do Código de Direito Canônico e o Direito de Família através do Código Civil. O Catolicismo é norteado pelo Direito Canônico, que é um conjunto de normas que instruem a vida da comunidade eclesiástica, evidencia a universalidade da Igreja Católica, o que a faz aderir à dualidade de sistemas jurídicos, o direito religioso e o direito secular. Somado a isso, teremos o Catecismo da igreja, que irá abordar a doutrina da igreja Católica Apostólica Romana, levando o fiel ao conhecimento daquilo que a igreja professa no seu dia a dia, a questão espiritual celebrada de acordo com a Sagrada Escritura. Observa-se que essa dualidade se dá porque a Igreja, enquanto instituição social, se preocupa com a conduta humana com a finalidade da proteção da sua alma. Ficando a cargo do Estado a preocupação com o comportamento humano para sua vida em sociedade.

Assim, entraremos no mote “família”, instituição de suma importância e proteção de caráter religioso e estatal. Pois, para o Direito Civil Brasileiro a família é uma entidade que poderá ser derivada do casamento, não sendo essa a única forma de constituição da mesma. De acordo com o art. 1.511 do Código Civil vigente, sendo salvaguardado pela Constituição de 1988 em seu art. 226. Esse laço parental e afetivo atualmente possui diversas configurações fruto do processo evolutivo e de

mutação social, é diante destas transformações que o conceito de família adquiriu novas formas, sendo por meio do casamento, da união estável, por apenas um dos pais e a sua prole, no entanto, o casamento para muito ainda é um dos alicerces principais sobre o qual se constitui a família, ainda que não haja hierarquia axiológica para com os outros. Com isso, a Família no presente trabalho será abordada da forma constituída através do Casamento, que trará um panorama geral sobre a matéria em nosso ordenamento jurídico brasileiro, abarcando a influência do catolicismo em nossos princípios morais e legais.

Desse modo, através do método histórico comparativo, auxiliado pelo método dedutivo, pode-se analisar as duas faces dessa construção familiar, observar que o casamento no Direito Civil é, de forma racional um negócio jurídico entre dois contraentes, mas se, por suas raízes, está umbilicalmente relacionado à preceitos religiosos, levando sua carga cultural, mas não abandonando o interesse estatal sobre o mesmo. Ou seja, fazer um silogismo sobre a forma que a doutrina católica interfere na construção desse negócio jurídico, compreender quais os pontos de congruência da matéria entre o ordenamento civil e o Direito Canônico. Observar que esse gravame cultural é uma responsabilidade histórica, que não poderá ser um impasse para as mutações sociais, pois fica a cargo do Estado a continuidade legislativa sobre as novas demandas, sendo a Igreja Católica uma instituição que hoje não mais está sobre o domínio do Estado, possuindo assim, cada um, sua independência para atingir os interesses de suas comunidades.

Com isso, por meio de um estudo bibliográfico, legislativo e doutrinário possibilitou-se a compreensão dessa possível influência, podendo comparar pontualmente as situações que o ordenamento jurídico brasileiro agregou cânones e a doutrina católica, os pontos de congruência e de divergência. Compreendendo assim, o que é o casamento para diversos autores e pensadores, como também, a visão da importância do matrimônio para Igreja católica, que irá tratá-lo como um dos seus sete sacramentos de vida. Cabendo problematizar acerca da limitação trazida por essa influência, percebendo que, por se tratar da esfera estatal e da esfera privada quanto a igreja, cada um poss.

Destarte, o primeiro capítulo tratará da análise histórica dos dois ordenamentos, a fim de trazer a compreensão da correlação e da influência, desde os primórdios, do Direito Romano, que foi o berço do Catolicismo, como também do nosso Direito Civil. Com observância a linearidade temporal, na qual a legislação

Civil permeou momentos em que a Igreja era a instituição responsável exclusivamente pela matéria matrimonial, impondo seus princípios e sua doutrina, desde a habilitação dos nubentes até a sua consumação.

Posteriormente, será analisado o casamento como um rito solene e formal, a partir de então, ponto a ponto dos dois ordenamentos serão colocados em tela, como se inicia o processo de habilitação dos nubentes, quais os requisitos necessários para que se constitua uma união válida, colocando em questão os impedimentos à formação da sociedade conjugal. Evidenciando principalmente a questão do momento da celebração, as suas características no ordenamento civil, assim como no matrimônio religioso. Nesse momento, poderão ser observadas as congruências existentes nos dois ordenamentos, onde se confundem e impedem concomitantemente a formação da sociedade conjugal nas duas esferas, a cível e a religiosa. Afastado assim os impedimentos, nascerá um casamento válido, produzindo todos os efeitos jurídicos do negócio celebrado.

Sem delongas, trabalhando sobre uma sociedade conjugal válida, será visto os tipos de casamentos existentes no Direito Civil e os efeitos que estes produzirão, evidenciando assim a existência de uma modalidade de suma importância para o presente trabalho, o casamento religioso com efeitos civis. Será analisado ainda o matrimônio válido na Igreja Católica, entrando na modalidade citada, versando sobre a inclinação na produção de efeitos civis, considerando que os impedimentos já mencionados muito se confundem. Consequentemente a formação de um casamento válido para um ordenamento facilitará para o outro.

Por fim, observará como acorrerá a dissolução dessa sociedade conjugal, considerando que essa quebra de vínculo será abordada pelo Direito Civil atual de maneira concreta. Depois de anos recebendo a carga histórica da doutrina Católica, o Direito Civil desvincula essa matéria, admitindo a união estável de maneira formal, versando sobre o divórcio sem pré-requisitos e ainda permitindo a existência de novas núpcias, onde o cônjuge divorciado poderá contrair uma nova união. Em contrapartida, aqui veremos que para Igreja Católica não existirá a quebra desse vínculo, dessa forma, nos possibilita analisar que a desvinculação do Direito Civil à princípios morais e religiosos ocorre de forma paulatina.

Em síntese, ainda que evidente a influência do Direito Canônico, o debate acerca dessa intervenção coexiste em diversos âmbitos, por isso, não caberá uma análise axiológica no trabalho em tela. Deixando sempre a cargo dos nossos

legisladores e doutrinadores o debate acerca das desarmonias existentes entre as demandas sociais e as legislações vigentes. Tendo em vista que ao longo dos anos as modificações não andam paralelamente às diligências sociais.

2EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO CASAMENTO

A família, ordinariamente, constitui o berço da organização social, precisando, por isso, de uma normatização a fim de gerir os conflitos existentes. O Direito da Família nascerá da necessidade do Estado de estabelecer o controle das relações nascidas por aquela, sejam elas entre cônjuges, companheiros, filhos e de natureza civil ou patrimonial. E uma das formas iniciais e perenes do nascimento da entidade familiar é o Casamento.

2.1 O CASAMENTO NO DIREITO CANÔNICO

Inicialmente, analisando o pensamento de Santo Agostinho em sua obra sobre matrimônio, este afirma que o sistema da sociedade conjugal possui o cumprimento exato dos seus deveres a mútua e constante fidelidade, ainda quando nesse cumprimento tenha lugar um tanto de incontinência e intemperança. O apóstolo Paulo atribui a esta recíproca fidelidade uma importância jurídica tão decisiva que a denomina poder [...] (AGUSTÍN, La bondad del matrimonio IV, 4).

Considerar que a sociedade foi, desde os seus primórdios, construída sobre o berço do instituto familiar, através do qual se constituíam as relações entre os indivíduos, é evidenciar a sua impetuosa importância na construção do Direito, seja ele laico ou eclesial. Esse instituto será tratado sob a óptica da juridicidade, inicialmente canônica, direito esse que nasceu da necessidade da existência de normas na Igreja Católica desde a idade média, sendo formado por um compilado de decretos pontifícias, cânones resultantes de concílios e estatutos de bispos (legislações oriundas da jurisdição Eclesiástica da Igreja Católica), gerando o que hoje temos como a doutrina maior da igreja Católica.

A noção de História do Direito Canônico se exprime como ciência que, mediante a investigação, procura evidenciar a origem e o desenvolvimento das normas que constituem a legislação eclesiástica da Igreja católica, podendo esse direito definir-se, com Arnaldo Bertola, como complexo das leis estabelecidas e aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade

eclesiástica e a disciplina das relações dos fiéis entre si e com seus pastores. (LIMA, 2004, p. 19)

O Direito Canônico é expressão normativa do Cristianismo presente na civilização ocidental que tem como vertente o Cristianismo Romano, diferentemente do Oriental que originou a Igreja Ortodoxa. A presença do Cristianismo na sociedade foi, ao longo de muitos anos, de extrema importância. A partir da Igreja Católica significativos âmbitos sociais se desenvolveram, a exemplo da educação, a ciência, o direito dentre outros.

Somado a isso, desde os primórdios do catolicismo, a lei natural já é colocada em questão pelos seguidores de Cristo, como uma forma de suprir lacunas ou desconhecimento das leis escritas e seria aquela, uma inteligência espiritual trazida pelo Espírito Santo, como afirma o Catecismo da Igreja Católica.

A lei natural é imutável e permanente através das variações da história; ela subsiste sob o fluxo das ideias e dos costumes e constitui a base para seu progresso. As regras que alguém negue até os seus princípios, não é possível destruí-la nem arrancá-la do coração do homem. Sempre torna a ressurgir na vida dos indivíduos e das sociedades. (CATECISMO 1993, p. 518).

Nota-se que o Direito natural influenciou diretamente os valores cristãos e posteriormente, um ordenamento jurídico próprio, ou seja, um ramo do Direito não limitado aos preceitos bíblicos, mas leis canônicas, baseadas no modelo civil, que conduzissemos fiéis em áreas diversas, principalmente do âmbito familiar e consequentemente marital.

De acordo com Rafael Llano Cifuentes (1971), podemos conceituar esse ramo do Direito como um conjunto de normas jurídicas com origem divina e humana, as quais são reconhecidas ou ainda, proferidas por uma autoridade competente da Igreja Católica. O Direito Canônico tem, segundo Edson Sampel (2002), por objeto a salvação extraterrena, ou seja, o homem não possui apenas desígnios na vida da terra, mas a vida eterna no reino dos céus e essa doutrina dogmática está presente nos ensinamentos que deram origem ao Direito Canônico. Contudo, ainda que o Direito Canônico venha a ordenar matéria de fé trará juntamente, direito e obrigações para com os fiéis da Igreja perante a sociedade eclesial e assim, consequentemente, elucidará acerca de princípios interessantes ao Direito estatal.

Inicialmente, nas primícias do catolicismo, entre o século I e II não havia um código de conduta, ou ainda uma legislação geral para os fiéis. Era tempo da

oralidade do direito como um todo, sendo esse incapaz de atingir longas distâncias. Já nos séculos seguintes, se iniciaram concílios e sínodos regionais, dando início ao que hoje tratamos como legislação eclesiástica. Mais a frente nasce as decretais, cartas emitidas dos Pontífices Romanos, exteriorizando o seu poder legislativo. (LIMA, 1999)

Podemos observar que no Concílio de Trento, ocorrido no séc. XVI, a matéria Matrimonial foi evidenciada e assegurada para a Igreja Católica, esta que estava sofrendo ameaça pela reforma protestante. Desde então, o casamento é qualificado como sendo um contrato formal que depende da vontade dos nubentes para que haja sua validação, somado a isso, será uma manifestação expressa diante do sacerdote e de testemunhas, o concílio também tratou sobre o princípio da monogamia e da indissolubilidade do casamento, como podemos observar:

As decisões do Concílio de Trento são claras e não dão margem à dúvida a respeito das posições da Igreja sobre a matéria matrimonial. A doutrina clássica é retomada, quase que integralmente, e reafirmada numa manifestação de nítida reação à proposta do Reformo: reproduzindo a ideia indiscutível de que o casamento é um, contrato, o concílio afirma o princípio da monogamia e da indissolubilidade do casamento. A regra segundo o qual matrimonium facit partium consensus (o consentimento das partes foz o matrimônio) é alterada pelo concílio, sem que se alterasse a natureza contratual do casamento. O concílio apenas passa a qualificar o casamento como um contrato formal, fazendo depender a validade do acorde vontade dos nubentes, da manifestação expresso diante do sacerdote e das testemunhas. (LEITE, 1991, p. 250)

Durante o período entre o séc XVI e XVIII as imposições feitas pelas disposições do Concílio de Trento encontraram dificuldades para serem impostas na Europa. Para a Historiadora Laura de Mello e Souza (1986) o Concílio tinha por objetivo a uniformização da fé, contudo, afirma que havia um desconhecimento e até mesmo uma ignorância sobre a doutrina cristã trazendo a manifestação desse desconhecimento para a colonização brasileira, ficando conhecido como o "Cristianismo de fachada". Dessa forma, a difusão dos ensinamentos de Trento sobre o casamento encontrou dificuldade por tais motivos, sendo necessário abrir mão de algumas exigências eclesiásticas, para que, flexibilizando, a população conseguisse se adaptar às novas regras.

No séc. XVI, a presença do Direito Canônico era evidentemente forte somada ao Direito Romano, passando a desempenhar inúmeras prerrogativas da jurisdição civil. Na Europa, especificamente em Portugal essa associação de

ordenamentos era tratada como fonte subsidiária do Direito Português, a fim de suprir as lacunas no ordenamento jurídico da monarquia da época, momento em que o Brasil veio a ser colônia portuguesa.

Assim, o direito matrimonial Canônico, foi, pouco a pouco, seconstituindo e se moldando a partir da evolução social, apenas em 1917 firmou-se o Código de Direito Canônico no qual ainda não havia normativa firme acerca do Matrimônio, que era aludido apenas como sendo uma comunhão entre Deus e o homem, no qual já possuía a natureza contratual e era caracterizado como indissolúvel. Contudo, essa visão foi posteriormente reformulada pelo Concílio Vaticano II, "O Papa João XXIII (1959-1963) na alocução em que anuncia a convocação do Concílio Vaticano II, em 15/1/1959, referia-se à revisão do Código de Direito Canônico de 1917" (LIMA, 2004, p. 330), esse trouxe o aspecto subjetivo para a o matrimônio, trazendo os seus objetivos.

O próprio Deus é o autor do matrimônio, o qual possui diversos bens e fins (cf. S. Agostinho, S. Tomás, Concílio de Florença, Pio XI) (...). Por sua índole natural, a própria instituição matrimonial e o amor conjugal ordenam-se para a procriação e educação da prole, que constitui como que a sua coroa. O homem e a mulher que, pela aliança conjugal, "já não são dois, mas uma só carne" (Mt 19,6), prestam-se mútua ajuda e serviço com a íntima união das suas pessoas e actos, tomam consciência da sua unidade e aprofundam-na cada vez mais. Esta união íntima, como mútua doação de duas pessoas, assim como o bem dos filhos, exigem a plena fidelidade dos cônjuges e requerem a sua união indissolúvel (cf. Pio XI)" (Gaudium et spes, p. 48, 1965).

Dessa forma, a percepção a respeito do matrimônio foi se desenvolvendo após o concílio, mostrando o real sentido do Direito Canônico, assim como os outros ramos do Direito, que é amparar a sociedade, dentro da sua realidade, a partir de elementos sejam eles perpétuos ou variáveis. Desse modo, a pauta como a função do amor conjugal foi trazida para o debate como podemos ver na Constituição Pastoral:

A íntima comunidade de vida e de amor conjugal, fundada e dotada de leis próprias pelo Criador, estabelece-se pelo pacto dos cônjuges, isto é, pelo seu irrevogável consentimento pessoal. Assim, do acto humano pelo qual os cônjuges se entregam e recebem mutuamente, nasce também ante a sociedade uma instituição estável por lei divina. Este vínculo sagrado, por causa do bem tanto o matrimônio origina-se pelo consentimento das partes, dos cônjuges e da prole, como da sociedade, não depende do arbítrio humano (Gaudium et spes, p.48, 1997)

Percebe-se que anterior ao Concílio Vaticano II a perspectiva matrimonialera sobre o direito à intimidade conjugal, que possuía como intuito a constituição de uma prole. A posteriori, em 1983, o Papa João Paulo II, promulgou as atuais diretrizes do Direito Canônico e sobre o Matrimônio trouxe o conceito a seguir:

A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si a comunhão íntima (consortio) de toda a vida, ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os baptizados foi elevado por Cristo Nossa Senhor à dignidade de sacramento" (cân. 1055, § 1). O matrimônio cristão é o mesmo matrimônio natural, não outro, fortalecido pela graça do sacramento (graça sacramental), especialmente quanto às propriedades essenciais, para serem vividas como «no princípio» (CIC, 1983).

Ou seja, no Código de 1983 a Igreja conceituará o matrimônio com um caráter sacramental de forma evidente no cânon 1055, vejamos:

Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consório íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os baptizados foi elevado por Cristo Nossa Senhor à dignidade de sacramento. § 2. Pelo que, entre baptizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, pelo mesmo facto, sacramento. (CIC, 1983)

A partir de então os objetivos e a origem do casamento ficaram nitidamente expressos, desse modo, será o ato de vontade dos nubentes, ou seja, o consentimento daqueles prestes a contrair o matrimônio, que o dará origem, como afirma o Cân 1057 §2, que dirá que o consentimento matrimonial é um ato de vontade por meio do qual o homem e a mulher, através de um pacto irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente, a fim de constituir o dito sacramento.

Sobre o objetivo da constituição da sociedade conjugal, segundo a doutrina tradicional, será o fruto dessa doação mútua e do referido amor conjugal – herança do caráter subjetivo do Concílio Vaticano II – a geração da prole, derivado de um vínculo indissolúvel entre os cônjuges pautado no amor fecundo.

Destarte, desde que a igreja passou a ilustrar melhor, de forma mais clara, a legislação canônica acerca do matrimônio, o seu rito, que é herança das mais diversas culturas, permanece deveras importante para a união marital, carregado de simbolismo e representações. O Sacramento é firmado por meio de uma celebração, na qual, regada pelo amor recíproco, os aqui nomeados “noivos”, unem-se num só corpo para a vida espiritual. E para essa celebração, símbolos como o uso do véu, a

troca de alianças e até mesmo o buquê perpetuam tradições da época na qual a Igreja Católica institucionalizou o matrimônio ainda na Idade Média, antes mesmo da promulgação do Código de Direito Canônico. Então, é nesta celebração que é firmada a indissolubilidade do matrimônio, quando no ritual os noivos declaram o consentimento mútuo através do “SIM” na presença do sacerdote e das testemunhas, firmando um contrato de vida terrena e eterna.

É cediço que esse modo de celebração sacramental foi e ainda é uma forma de mostrar a presença da Igreja Católica nas relações sociais. Até o séc. XIX, no Brasil, a Igreja Católica possuía a legitimidade para realizar o registro da população, sendo a única instituição responsável por mapeá-la, era responsabilidade dos párocos emitirem as certidões de nascimento, de casamento e de óbito, ficando sob custódia da Igreja esses documentos em caso de necessidade de apresentação para fins da vida civil.

Em contrapartida, essa prerrogativa da igreja só atingia a parcela católica da população, ou seja, ainda que essa característica fosse predominante na sociedade, estava se tornando comum, pela situação da época, a chegada de imigrantes não católicos, que não se submetiam ao registro por meio da igreja. Desde então, o Estado iniciou o desenvolvimento de um registro civil, a partir de 1850 o Império implantou uma forma de regulamentar a presença de famílias não católicas no Brasil e, consequentemente a regularização do casamento desses.

Em síntese, observa-se que o Direito Canônico e o Direito Comum andam vinculados. No processo de instituição de ambos há uma complacente demonstração de solidariedade para um único fim, o saneamento de conflitos humanos existe também na existência da família como o berço da sociedade.

2.2. O CASAMENTO NO DIREITO CIVIL

A construção do que hoje temos como Direito de Família surgiu no Brasil sob a grande influência do Direito Romano, que levou seus princípios para a Europa que consequentemente foi trazido para a nossa cultura através do processo de colonização portuguesa. Por séculos o catolicismo foi a fonte legal para a sociedade em diversos aspectos, a construção social conservadora, onde o pai (pater) é o chefe da casa e tinha a função de comandar sua família de acordo com sua vontade, carrega a cultura Romana desde o princípio.

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. (...) (GONÇALVES, 2012, p. 31)

Por muitos séculos, durante toda idade média os casamentos só possuíam uma única função: a formação da família através da geração da prole, não havendo assim, nenhuma conotação afetiva, a união ocorria independentemente da afeição entre os nubentes.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012) família é compreendida como uma unidade de produção, um conceito pertinente para o contexto da época, onde a família construída tinha por fim a formação de um patrimônio e a geração de uma prole, não cabendo a dissolução do vínculo, que mais se assemelhava a uma sociedade, própria do período de revolução industrial.

Era o casamento religioso que sustentava o vínculo familiar até o final do séc. XIX, isso ocorre pela grande influência religiosa e cultural de Portugal desde o início da colonização. O Direito Material e processual brasileiro está pautado na imposição legal portuguesa desde o princípio e o casamento foi um mecanismo de conquista e manutenção da estrutura social da coroa portuguesa.

Assim, enquanto o Brasil estava sob o comando português era o Direito deles que ordenava as relações, reconhecendo três tipos de casamento: a) o realizado na presença de uma autoridade da Igreja Católica, b) o do “marido conhecido ou de pública fama”, que era realizado sem a presença religiosa, mas possuía testemunhas e era caracterizado pela coabitação; e c) o à “morganheira”, no qual havia a coabitação, o homem e a mulher possuíam vínculo marital, mas de forma considerada ilícita. (BRITO, 2020)

No entanto, esse cenário de classificação foi modificado em 1564, quando o Concílio de Trento foi aplicado por meio das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, moldado à realidade da colônia portuguesa. Apenas em 1822, com a independência do Brasil, foi promulgada a primeira Constituição em 1824, que ainda determinava que a religião oficial do Brasil fosse a Católica Apostólica Romana e assim, com um Decreto em 3 de novembro de 1827 houve a manutenção da matéria marital baseada em princípios religiosos, onde a Igreja possuía uma tutela legítima do assunto. (SANDRI, 2003)

Posteriormente, durante o império, a legislação civil tratava sobre novos três tipos de casamento, o puramente católico, que seguia o Rito do Concílio de Trento e a Constituição do Arcebispo da Bahia; o casamento misto, que era formado por pessoas católicas e não católicas; e os não católicos, que ocorriam entre pessoas que professavam religiões diversas, seguindo preceitos próprios.(SANDRI, 2003)

Em 1863, com o advento da lei 1.144, que foi regulamentada pelo Decreto de 17 de abril, houve a legitimação do casamento entre pessoas não católicas. Todavia, ainda não havia previsão da legislação acerca do casamento civil propriamente dito. Anos após, a laicidade do Estado foi instituída, com Decreto nº 111-A de 7 de janeiro de 1890 a liberdade religiosa foi reconhecida, isso gerou diversas manifestações sociais a favor e contra a existência do casamento civil, uma vez que a evolução legislativa não abarcou esse ponto.

Assim, em 24 de janeiro do mesmo ano foi instituído o Decreto de nº 181, a partir do qual, definitivamente passa a existir no Brasil o Casamento Civil. O que revoga a lei citada, nº1.144 e o seu Decreto regulamentar de 17 de abril de 1863. Posteriormente o Governo Provisório proibiu celebrar casamento religioso sem que antes tenha sido firmado o casamento civil, redação do Decreto nº 521, estando em vigor até 1917, juntamente com o Decreto nº181. No ano seguinte, na promulgação da Constituição de 1891 a matéria marital se manteve reforçada.

O autor do projeto do Código Civil de 1916, Clóvis de Bevilaqua considera que o reconhecimento do casamento civil cabe a rigor e de maneira exclusiva ao Estado. No entanto, o debate da sua dissociação por meio do divórcio ultrapassa essa esfera legal, atingindo o âmbito moral, pois para ele o casamento era:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissoluvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se-aa criar e educar a prole que de ambos nascer (BELVILÁQUA, p. 34, 1976)

O nascimento do Código de Direito Civil de 1916 abarcou diversos aspectos que são reflexos da sociedade patriarcal, ainda que o casamento civil constituísse uma família legítima, o papel da mulher era desvalorizado, pois essa se tornava relativamente incapaz para seus atos e a administração da sua vida estava sob custódia do marido, sendo inexistente a ruptura do vínculo matrimonial, ainda que o Desquite (divórcio) fosse permitido com diversas limitações.

Esse conjunto de leis muito ainda se aproximava do Código de Direito Canônico, como se pode ver no extenso rol de 16 causas impeditivas do casamento, classificadas de acordo com a sua gravidade e seus efeitos jurídicos, como consta no art. 183 da seguinte forma: os incisos I a VIII apresentavam os dirimentes absolutos; os incisos IX a XII apresentavam os dirimentes relativos, tratando da anulabilidade e os incisos XIII a XVI os impedimentos meramente proibitivos e impeditivos, apresentando as penalidades civis àqueles que contraíssem o contrato de casamento como a multa pecuniária e o regime de separação obrigatória de bens.

Em 10 de novembro de 1934 uma nova constituição foi aprovada e trouxe consigo uma prerrogativa expressa sobre a indissolubilidade do casamento. Já em 1937 uma abordagem importante foi objeto da Lei nº 379, os efeitos civis do casamento religioso, prevendo também um sansão penal para aqueles que contraíssem o casamento civil ou religioso com efeitos civis após celebrado o casamento religioso.

Os textos Constitucionais posteriores trouxeram em 1946 no seu art. 163 a temática do casamento e em seguida, o conteúdo se manteve substancialmente inalterado na Constituição de 1967, tratando das formalidades do instituto até a Emenda Constitucional nº 1 de 27 de outubro de 1969. Nesse ínterim, leis de suma importância foram decretadas, primeiramente em 23 de maio de 1950 a lei de nº 1.110 trata sobre os efeitos do casamento religioso, sendo facultado aos noivos o casamento perante autoridade civil ou religiosa se suas habilitações para fins de registro estiverem concluídas. Já em 1962 a Lei 4.121 revogou uma matéria de suma importância social, passando a mulher a ter capacidade plena, admitida agora como colaboradora na administração da sociedade conjugal, sendo instituído o chamado “bens reservados”, formados por todo o patrimônio obtido pela mulher, fruto do seu trabalho, não respondendo pela dívida do seu marido, já que, através dessa lei foi dispensada a autorização do cônjuge para que sua esposa pudesse trabalhar.

Sobre a separação, desde 1942, com o advento da Lei nº 3.017 foi instituído, o que à época era tratado como “desquite”, no qual havia a separação do casal e a separação dos bens, porém não era rompido o vínculo conjugal, impossibilitando novos casamentos. No entanto, a Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977, modificou esse cenário, a partir de então a sociedade conjugal era

findada por ele, porém, com algumas limitações, essas que só foram revogadas pela Lei nº 7.841 de 17 de outubro de 1989, que permitirá a existência de divórcios sucessivos. No entanto, a quebra contratual deveria ser feita por via judicial, cenário que mudou apenas em 2007, por meio da Lei 11.441, que altera o Código de Processo Civil de 1973 sendo permitido o divórcio e separação consensual por via extrajudicial, devendo ser por via judicial apenas na existência de filhos menores ou incapazes. Posteriormente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a temática também foi trazida a partir do art. 610.

E por fim, em 2010 a Emenda constitucional aprovada de nº 66 modifica o §6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, artigo basilar para o Direito de Família, permitindo o divórcio direto, superando assim a limitação que havia, tendo em vista que era necessária a prévia separação judicial ou de mais de um ano, ou ainda a separação de fato por mais de dois anos, devendo ser comprovada.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL,1988)

Sendo a matéria do § 3º, por força modificação da interpretação do art. 1723 do Código Civil por meio da ADPF 132/ ADI 4277, rediscutida pela resolução do CNJ –Conselho Nacional de Justiça (nº 175) que permite e determina que os cartórios passem a admitir a habilitação e celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não haja a devida alteração legislativa, uma regularização da prestação extrajudicial para tal.

Nota-se então, que a evolução do Direito civil acompanha nitidamente as demandas evolutivas da sociedade, jamais se afastando do centro desse Direito, a partir do qual se desenvolverá o Direito de Família. Carlos Roberto Gonçalves dirá:

O casamento é o centro, o foco de onde irradiam as normas básicas do direito de família, sendo estudado em todos os seus aspectos, desde as formalidades preliminares e as de sua celebração, os seus efeitos nas relações entre os cônjuges, com a imposição de direitos e deveres recíprocos, e nas de caráter patrimonial, com o estabelecimento do regime de bens, até a sua invalidade por falta de pressupostos fáticos, nulidade e anulabilidade, além da questão da dissolução da sociedade conjugal, com a separação judicial e o divórcio. (GONÇALVES, 2012, p, 25)

Foi papel do Código Civil de 2002, que abarcou as mudanças legislativas das últimas décadas, somado ao respeito pelos princípios constitucionais e formulando os seus próprios princípios em decorrência daqueles. Por conseguinte, o atual Direito de Família, constituído de forma legislativa pelo Código de 2002 é regido pelos seguintes princípios: do respeito à dignidade da pessoa humana; da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros; da igualdade jurídica de todos os filhos, não havendo distinção pelo aspecto de consanguinidade; da paternidade responsável e planejamento familiar; da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes e o da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.

3 OCASAMENTO COMO UM ATO SOLENE E FORMAL

No presente capítulo será analisada a construção formal do casamento, sob a observância das formalidades que disciplinam esse vínculo conjugal, as causas de nulidade, suspensão, observando os impedimentos da sua validade dentro do Direito Civil Brasileiro. Assim como o regramento sob a óptica do ordenamento jurídico da Igreja Católica.

3.1 O PROCEDIMENTO NO DIREITO CANÔNICO

Dentro da perspectiva canônica, o casamento, ainda que possua um caráter espiritual, como sacramento de vida, não afasta de si um procedimento formal acerca da sua constituição. Havendo atos necessários para que ocorra um matrimônio válido para a Igreja.

3.1.1 CARACTERÍSTICAS E IMPEDIMENTOS DO MATRIMÔNIO

O Código de Direito Canônico trará, assim como no Código Civil Brasileiro, diversas regras sobre como deverá se proceder formalmente a cerimônia que constituirá a união dos nubentes, ora noivos.

Inicialmente é necessário caracterizar a finalidade primária do matrimônio, o seu objetivo principal que se resume na procriação e educação de uma prole, fruto de uma concepção natural e sexualmente digna. No que se refere a sua natureza jurídica o autor Feliciani(1994, p. 162) afirma que o matrimônio é um pacto que nasce do consentimento de pessoas juridicamente capazes, que será manifestado de acordo com o direito, não havendo assim, um poder humano que substitua esse ato de vontade, sendo assim, um pacto irrevogável entre aqueles que se entregam reciprocamente a fim de constituir o matrimônio, como também afirma o Cân. 1057.

Ou seja, para que exista uma celebração desse pacto consentido é necessária a existência de uma forma canônica que, por meio do direito positivo, trará a publicidade do ato e o revestirá do requisito primordial para a sua validade, a solenidade. Desse modo, a fim de evitar abusos de má fé que ferem o objetivo principal do sacramento, é inescusável a consciência da importância, da grandiosidade e da difícil retroação do ato que os noivos realizarão.

Essa atenção dada a tal formalidade não acompanhou a Direito Canônico no decurso do tempo. A obrigatoriedade da celebração formal se iniciou após o Concilio de Trento por meio do Decreto Tametsi, a Igreja como instituição responsável pela confirmação desse ato sacramental e jurídico não cuidava do ritual de forma legal para que trouxesse a segurança necessária para a importante união.

Capparelli afirma que:

Houve tempo em que o matrimônio era celebrado coram Ecclesia, isto é, diante da Igreja, na comunidade eclesial. O costume era receber o consentimento à porta do templo, seguindo-se a missa de esposais e a recepção da bênção. Mais tarde, a cerimônia começou a ser realizada diante do altar. Hoje, o ritual associa elementos de ambas as tradições: a entrada da noiva acompanhada pelo pai, que a entrega ao prometido - gesto impregnado de forte tradição jurídica, recordando a potestaspatris, à qual estava sujeita a filha, que passa a depender agora da potestasmariti. Atualmente, desvincula-se esse gesto da idéia de sujeição a qualquer forma de poder. A outra tradição consiste na entrada dos noivos juntos, às vezes precedidos de um cortejo e acompanhados pelos respectivos pais. Certamente, provém da época em que o consentimento se dava in facie Ecclesiae, ao qual se seguiria depois uma entrada solene para participar do banquete eucarístico. Atualmente, o sacramento do matrimônio é o que admite maior liberdade quanto à forma, concedendo-se às conferências episcopais liberdade para incluírem traços característicos de diferentes culturas, desde que nunca se altere o eixo central, que é a manifestação do consentimento. (CAPPARELLI, 1999, p. 138)

No entanto, apenas o Decreto *Ne Temere*, em agosto de 1907, que ao ser promulgado pela Sagrada Congregação do Santo Ofício, tornou a legislação sobre a temática uma legislação fixada. Quando em 1917 o Código de Direito Canônico irá acolher desde o Decreto Temesi, cabendo modificações apenas em 1960 com o Concilio Vaticano II. Posteriormente o novo Código de 1983 trará um capítulo especial sobre “forma de celebração do matrimônio” que iniciará tratando sobre os casamentos válidos. E Capparelli (1999, p. 140) confirma a importância do sentido cristão que o matrimônio precisa ter, tendo em vista o seu caráter sacramental, “Tal aspecto sobrenatural só é possível de exprimir-se com a clareza devida quando o ato de celebração se realiza num contexto apropriado”.

Assim, o Código traz de maneira linear as formalidades necessárias para exprimir esse caráter formal do matrimônio. Em seu cânone 1104 §1º admite a presença dos contratantes, os nubentes, ou por si ou por meio de procuração. Além disso, há a necessidade da manifestação do consentimento perante testemunha qualificada, que irá pedir e receber essa manifestação diante de outras duas testemunhas comuns. Essa testemunha qualificada, de acordo com o código será:

um Ordinário local (Cân 134 §1); um pároco, seja ele um pároco territorial, pessoal, administradores paroquiais ou ainda os vigários paroquiais; por meio de assistência delegada os sacerdotes, diáconos ou ainda bispos (Cân. 1.111 e 1.112). Sobre as testemunhas comuns ordinárias que estarão presentes no momento da manifestação pode-se dizer que os requisitos serão aqueles dispostos a qualquer testemunha, uma pessoa com capacidade suficiente para observar e dar testemunha daquilo que presenciou, não sendo obrigado, por omissão do Código Canônico, a proferir a fé católica.

Somado a isso, existe a possibilidade do matrimônio assumir uma forma extraordinária, por particularidade dos noivos que não possuirão a assistência qualificada como na forma ordinária, estando autorizados a celebrar o casamento perante apenas as testemunhas comuns. O Cân. 1.116 afirmará as duas situações que permitem a forma extraordinária da celebração, são elas: o perigo de morte dos cônjuges, de um ou de ambos e a previsão de que a circunstância de grave incômodo ou de perigo de mal grave que cabe a forma extraordinária de celebração durará um mês.

Caso haja, por algum motivo, um defeito de forma, a nulidade do matrimônio entrará em questão, sendo devida às seguintes possibilidades: O assistente qualificado não possui a delegação para assistir a celebração; Na falta da autorização explícita do pároco, um sacerdote assiste a celebração em paróquia alheia, sem a autorização devida; Se por motivo de embriaguez, uso de entorpecentes ou doença psíquica o Ministro Sacro não possui a consciência dos seus atos; Não há as duas testemunhas necessárias; Há vício na forma de delegação da assistência qualificada, não sendo determinada, expressa e por escrito, ou ainda o sacerdote que não recebeu tal delegação subdelega para outro sacerdote assistir o casamento.

O carecimento da existência da formalidade da celebração do matrimônio está obrigado àqueles que professa a sua fé através do catolicismo, que estão aptos a celebrar todos os Sacramentos da Igreja, inclusive o Matrimônio. Contudo, o Dicionário de Direito Canônico dirá que:

Quando falamos da obrigação da forma, isso não quer dizer que a igreja obrigue as pessoas a contraírem matrimônio canônico. Tal exigência poderia dar lugar à nulidade do matrimônio por coação; queremos dizer, simplesmente, que, se alguém quer que o seu matrimônio tenha valor

perante os olhos da Igreja e no seu ordenamento Canônico, deve contraí-lo nesta forma (EMBIL, SALVADIR; 1997, p. 358)

Assim, abrangendo as formalidades necessárias teremos um matrimônio válido, contudo, para que haja validade é preciso que não exista nenhum impedimento referente aos noivos. Ao tratar de nulidade a doutrina Canônica aborda sobre os casamentos que aparentemente existiram, mas que uma autoridade competente declara a inexistência daquele ato jurídico pelos seguintes motivos, que tornarão o ato impedido de acontecer, ainda que não haja vício formal.

O Código apresenta do Cân 1083 ao 1094 os motivos que ensejam a nulidade do casamento religioso, são eles: A idade núbil, que considera a presunção de capacidade para a consumação do matrimônio, que tornará o compromisso válido. (Cân 1083); A impotência, que impedirá os cônjuges de realizarem o ato sexual, sendo condicionada a sua existência ao momento que antecede a celebração e a sua permanência após, sendo a condição perpétua e certa; (Cân 1084); A existência de um vínculo matrimonial anterior válido, baseado nas propriedades da indissolubilidade e da unidade do matrimônio, tal impedimento também faz referência aqueles não batizados que formaram uma sociedade conjugal sobre a óptica da lei civil e desejam casar-se para lei divina; (Cân 1085); Disparidade de Culto, esse impedimento ocorre quando um dos nubentes não é batizado ou não professa a fé católica, os noivos precisam apresentar garantias que aquele não batizado não obste o batismo da prole que virá bem como a educação por meio da fé católica. Esse impedimento é exaurido com a conversão à Igreja Católica do nubente não católico; (Cân 1086); Aqueles que seguem o Sacramento da Ordem, respeitando o celibato; (Cân 1087); A existência de voto religioso, faz parte de um impedimento de Direito Eclesiástico, ocorre quando existe um voto de castidade perfeita, público e perpétuo, emitido por um órgão religioso de direito pontifício ou diocesano. (Cân 1088); O Delito do rapto, o direito canônico latino considera impedida de contrair o matrimônio a mulher raptada, sequestrada ou mantida sob coação com a finalidade do casamento, por meio de violência, ameaça ou engano. (Cân 1089); A existência de um crime para possibilitar um matrimônio, ou a morte do próprio cônjuge ou de outra pessoa que possui a intenção de casar-se com o cônjuge vivo. Existe a possibilidade de cessar o impedimento apenas por meio da Santa Sé; (Cân 1090); A existência de vínculo de Consanguinidade na linha reta gera um impedimento jamais dispensável e a existência desse vínculo em linha

colateral é impedido até o quarto grau; (Cân 1091); A finidade em linha reta irá dirimir o matrimônio independentemente do grau; (Cân 1092); Pela pública honestidade está a união impedida se existe um vínculo entre o homem e os consanguíneos da mulher, resultado de um matrimônio inválido pela existência de uma vida comum ou um concubinato público ou notório. Esse impedimento faz referência ao primeiro grau em linha reta, sendo válido para o homem e a mulher. (Cân 1093); O vínculo existente por um parentesco legal entre os adotantes e os adotados, bem como entre os consanguíneos de ambos, em linha reta para qualquer grau e na em linha colateral até o segundo grau.

Afastado dessas possibilidades os nubentes estarão aptos a contrair núpcias válidas dentro do ordenamento jurídico canônico. Observaremos que o Código Civil Brasileiro de 2002 trata questões similares e até mesmo iguais quantos aos impedimentos de realização no casamento e os requisitos solenes necessários para sua validade. Essa convergência mostra-nos que há uma carga moral religiosa no ordenamento secular, podendo gerar uma limitação às novas modalidades de construção familiar. Essa congruência existente terá sua importância quando faz-se referência aos efeitos do casamento religioso para o civil, matérias que será tratada em seguida.

3.2O PROCEDIMENTO NO DIREITOCIVIL

Similarmente ocorre na esfera estatal, sendo o casamento um negócio jurídico formal, se faz necessária a existência de prerrogativas para que se construa uma sociedade conjugal válida, que produzirá efeitos e auferirá aos cônjuges direitos e deveres, por meio de um procedimento formalizado.

3.2.1CARACTERÍSTICAS E IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO

Inicialmente é de tamanha importância versar sobre a natureza jurídica do casamento para a doutrina civilista, a qual trata sobre três correntes, sendo elas: a corrente naturalista ou individualista, que aborda o casamento como sendo fruto de uma relação tão somente contratual, nascida de um acordo de vontades. A corrente institucional ou supraindividualista, abrange o caráter de instituição social para o casamento e assim, aqueles que se casam aderem à ela. E por fim a corrente

eclética ou mista, que aborda o casamento como sendo um ato complexo, sendo simultaneamente uma instituição e um contrato.

Para Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, v.IV, p. 10-11) “o casamento se prende a elevados interesses morais e pessoais”, ultrapassando assim a esfera unicamente contratual. Silvio Rodrigues (2002) afirma que o casamento possui “a feição de um ato complexo, de natureza institucional, que depende da manifestação livre da vontade dos nubentes, mas que se completa pela celebração, que é ato privativo de representante do Estado”

Somado a isso, é necessário ressaltar que também existe no casamento a natureza de negócio jurídico, quando se trata da sua autonomia privada, por meio da qual os nubentes possuem a liberdade de escolha do cônjuge, podendo casar-se quando de sua vontade for, bem como a questão dos efeitos patrimoniais, quando se insere o pacto antenupcial e o regime de bens que caberá àquela união.

Assim, é possível observar que devido a sua natureza jurídica, o casamento é revestido por formalidades necessárias para sua constituição dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para que haja a celebração que dará início formal à sociedade conjugal válida são necessários diversos requisitos, segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, são os chamados *Caracteres do casamento*.

Dentre eles, é considerado o casamento um ato eminentemente solene, que dará segurança jurídica para a garantia da sua validade. Por meio dessa solenidade se inicia o processo de habilitação dos nubentes, publicação dos editais e em seguida a cerimônia que finalizará com o registro do casamento. Essa celebração será presidida por um representante do Estado que ouvirá dos nubentes, oralmente, a confirmação de que se trata de uma união de livre e espontânea vontade, tendo em vista que é cabida apenas aos consortes à liberdade de escolha dos nubentes, podendo ser pessoal ou através de procurador com poderes especiais, vide art. 1542. Vejamos como afirma os seguintes artigos do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados." (BRASIL, 2002)

Nota-se que o Código ainda tratará em seu art. 1535 a afirmação de "palavras sacramentais", como afirma o autor supracitado, dando ao nosso ordenamento uma feição religiosa, como ocorre na celebração matrimonial, contudo ainda se refere aos homens e as mulheres, em 14 de maio de 2013 a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça compeliu que todos os cartórios do Brasil celebrassem o casamento civil e a conversão de união estável em casamento para pessoas do mesmo sexo, tal decisão reafirmou o reconhecimento dessas uniões por parte do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as normas que regem a Celebração possuem caráter de ordem pública, considerando que não caberá aos nubentes deliberar acerca os seus direitos e deveres, cabendo apenas ao celebrante, tendo em vista que o objetivo do Estado nesse momento é "dar a família uma organização social moral compatível com as aspirações do Estado e a natureza permanente do homem, definidas em princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis civis" (CARLOS ROBERTO, 2012, p. 44). Em contrapartida, deve-se considerar que as aspirações morais do Estado não devem ser limitadoras para a constituição das famílias, principalmente às sociedades conjugais.

A igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, como afirma o art. 1511 do Código, cabe consequentemente a fidelidade recíproca, estando relacionada ao princípio da igualdade substancial do casamento, que dirá sobre o respeito às diferenças entre os cônjuges e a preservação de ambos, estando responsáveis pelas premissas familiares.

Desse modo, é visto que o casamento é regido por um ritual solene com diversas formalidades, repleto de regras expressas em nosso Código Civil, que trarão o caráter válido para a celebração, levando em conta a finalidade do casamento, que estabelece a comunhão plena de vida e a função social da família constituída por meio dele.

Primeiramente, para iniciar a validação dessa celebração, é necessária a habilitação dos nubentes, e por meio dela se observará a existência de impedimentos e a capacidade de ambos. O Código Civil tratará em seus arts. 1517 a 1520 sobre a capacidade, tratando como idade núbil o homem e a mulher a partir dos 16 anos, quando poderão, com a anuência dos pais ou responsáveis, casarem-se, podendo essa permissão ser revogada até a data da celebração. Já nos arts. 1521 e 1522 serão tratados os impedimentos da celebração do casamento, são eles:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo. (BRASIL, 2002)

Nota-se que existem, no Direito Civil, situações que limitam a liberdade de contrair núpcias, o *impedimento*, palavra de origem latina, limitará “*Omnes possunt matrimonium contrahere, quiiure non prohibentur*” (CDC, cân.1058, 1983). Por meio do qual é que se busca preservar princípios sociais e morais referentes à família, como vemos no impedimento que pode se resultar do grau de parentesco, pelo critério de consanguinidade, afinidade e os que sucedem da adoção, pois o nosso Código inadmite a concepção de núpcias incestuosas. Já o impedimento decorrente de casamento anterior é a manutenção do preceito moral da monogamia e por fim o impedimento em consequência a um crime cometido, o vício que existirá nesse vínculo irá onerar a ordem social.

Ao infringir um dos impedimentos traremos um motivo de nulidade do casamento, como afirma o art. 1548, II do CC/2002, essa nulidade privará os cônjuges de direitos auferidos pelo casamento, bem como os benefícios que dele resultam. É por meio da nulidade que o vínculo vicioso irá se dissolver, através de uma sentença prolatada em uma ação ordinária, a fim de recompor a ordem social onerada, que findou a estabilidade da família pela ilegalidade do ato a gerou.

E por fim as causas suspensivas, que irão barrar a realização do casamento, em casos que as pessoas legitimadas irão arguir tempestivamente, são as causas relacionadas às questões patrimoniais e de ordem privada, impondo, dessa forma, sanções patrimoniais aos cônjuges. A função da suspensão está na proteção do interesse de terceiros, podendo ser os filhos ou ex-cônjuge. Dessa forma, se não cessadas tais causas suspensivas a realização do casamento não poderá de proceder, caso o casamento ocorra e apenas posteriormente se apresente a existência de causa suspensiva, entrará em vigor o regime de separação de bens para os cônjuges. Serão tratadas no Código como aqueles que não devem se casar, pelos seguintes motivos:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins. (BRASIL, 2002)

A partir de então, é possível observar que a formação da sociedade conjugal no Direito Civil brasileiro possui uma carga formal que tende a proteger os princípios sociais e morais que derivam da natureza religiosa, desde a habilitação dos nubentes à realização do casamento civil solememente. Dessa forma, precede a necessidade de os nubentes, estarem afastados dos motivos impeditivos e das causas suspensivas do casamento, já que a união preza pela legalidade, boa fé e consentimento e tendo em vista que dessa união nascerá, além da comunhão plena de vida, um vínculo patrimonial.

3.2.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES

Após se compreender que a sociedade conjugal é fruto de uma união formal, construída por um procedimento ritualístico, que possui diversos meios de suspensão e nulidade, observa-se a presença intrínseca do princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges.

Vejamos como apresenta a Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL 1988)

Assim como, os seus direitos e deveres, confirmado pelo Código Civil, vejamos:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I – fidelidade recíproca;

II – vida em comum, no domicílio conjugal;

III – mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V – respeito e consideração mútuos.

(BRASIL, 2002)

É possível observar que os dois ordenamentos buscam dar à sociedade conjugal a tutela devida, tanto de interesses como de princípios sociais. No entanto,

a partir desse rol que protege, de modo geral, a família, nasce um questionamento acerca da primazia ou não da entidade familiar oriunda do casamento, se existe uma hierarquia axiológica sobre o modelo familiar presente na Constituição e confirmado no Código Civil.

Ou seja, a evolução das estruturas familiares formadas por meios diversos à solenidade do casamento e à união estável não acompanham a nossa legislação. A complexidade envolvida nos mais distintos modelos de núcleos familiares existentes traz para esse princípio constitucional a perspectiva sociológica, sendo objeto de debate doutrinário. Para o autor Paulo Lôbo “a liberdade do núcleo familiar deve ser entendida como liberdade do sujeito de constituir a família segundo a própria escolha e como liberdade de nelas desenvolver a própria personalidade”(LÔBO, 2011, p. 75).

Desse modo, estaremos diante de um rol exemplificativo, no qual não limita as configurações familiares àqueles presentes nos incisos do art. 226 da nossa Carta Magna, estamos diante de uma cláusula inclusiva, sobre a qual não podemos aderir valor lícito ou ilícito às famílias oriundas de formas não expressas na Constituição. Cabendo então aos novos operadores do Direito versar sobre a temática, a fim de suprir as demandas sociais.

4OS EFEITOS DO CASAMENTO VÁLIDO

Após a celebração formal do casamento, este passará a produzir efeitos para a sociedade bem como nascerá direitos e deveres para com os cônjuges que formam a sociedade conjugal constituída, contudo, dependerá da forma de casamento, tendo em vista que, observando as situações concretas existentes na sociedade, os casamentos produzirão efeitos diversos, a depender do tipo que ocorra.

4.1. QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CASAMENTO E OS SEUS EFEITOS

Considerado que, para o Direito Canônico, o casamento possui um vínculo permanente, os seus efeitos também serão *ad aeternum*, no qual o homem e a mulher, ao constituir um matrimônio válido, possuirão direito e deveres mútuos para o resto da vida.

Já o casamento existente e válido, para o Código de Direito Civil de 2002, produzirá os seus efeitos e terá a sua eficácia jurídica de acordo com os art. 1565 e os subsequentes. As espécies válidas de casamento são aquelas que não sofreram o processo de invalidação pelos motivos referidos anteriormente, os impedimentos que tornam o ato viciado. São elas:

O casamento nuncupativo, nos termos do art. 1.540 do CC, ocorrerá devido ao risco de vida de algum dos contraentes, que na ausência de uma autoridade legitimada para a celebração, ou ainda um substituto, poderá casar-se na presença de seis testemunhas que não tenham grau de parentesco com os nubentes, seja de linha reta ou colateral até o segundo grau, dispensando também as formalidades necessárias.

O casamento consular, que é celebrado em outro país diante de uma autoridade consular, devendo os nubentes possuir nacionalidade brasileira, além de ser registrado em 180 dias contado a partir da volta de um ou dos dois cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou ainda, caso não haja, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passaram a residir. (art. 1544 do CC).

O casamento em caso de moléstia grave que ocorre quando um dos nubentes está acometido por moléstia grave, suspendendo o processo de habilitação, acontecendo na presença de duas testemunhas e da autoridade competente ou ainda o seu substituto.

O casamento por procuração, quando algum dos nubentes transmite poderes através de procuração, com eficácia de até 90 dias da sua celebração. Podendo ser revogado, por instrumento público, não sendo necessário o conhecimento do mandatário (art. 1.542, §1º do CC). Em caso de ocorrer a celebração do matrimônio com o mandato revogado, mas sem o conhecimento do representante ou do outro cônjuge, será necessário a propositura de ação anulatória com o prazo decadencial de 180 dias, a partir do momento em que se comprove o conhecimento do mandante ou a realização do casamento. (art. 1.560, §2º do CC).

O casamento putativo, aquele contraído de boa-fé por ambos ou por apenas um cônjuge, mas que é passível de nulidade. Essa boa-fé presumida produzirá os efeitos civis para o casamento, bem como para os filhos que dele vier até a sentença que o anulará, essa decisão terá eficácia *ex nunc*, não retroagindo os direitos que até então foram auferidos, no entanto, não é pacífica essa eficácia, sendo da doutrina majoritária o posicionamento citado. Essa espécie costumeiramente ocorre devido ao desconhecimento dos impedimentos relacionados àquela união.

Por outro lado, versando sobre o outro ordenamento jurídico em tela, o capítulo VIII do Código de Direito Canônico irá versar sobre os efeitos do matrimônio, logo em seu primeiro Cân. 1.1134 afirma:

Do matrimônio válido origina-se entre os cônjuges um vínculo de sua natureza perpétuo e exclusivo; no matrimônio cristão, além disso, são os cônjuges robustecidos e como que consagrados por um sacramento peculiar para os deveres e dignidade do seu estado. (CDC, p. 201, 1983)

Possuindo o caráter sacramental, o matrimônio atrafere aos cônjuges direitos e deveres, além de dar a eles o status de fortalecidos ou ainda revigorados para Deus. Assumir um matrimônio, para Igreja Católica, é entregar-se ao outro como Cristo se entregou à Igreja, tornando-se uma só carne, o homem e a mulher irão, a partir de então, adentrar ao consório da vida conjugal, como afirma o Cân 1.135 (1983).

O Papa Francisco em seu discurso aos participantes do curso sobre o novo processo matrimonial descreve o sentido do casamento válido para a igreja:

Não deixeis de recordar sempre aos esposos cristãos que no Sacramento do matrimônio Deus, por assim dizer, se reflete neles, imprimindo a sua imagem e a índole indelével do seu amor. Com efeito o casamento é o ícone de Deus, criado para nós precisamente por Ele, que é a comunhão perfeita entre as três Pessoas do Pai e do Filho e do Espírito Santo. O amor

de Deus Uno e Trino e o amor entre Cristo e a Igreja sua esposa sejam o centro da catequese e da evangelização matrimonial: através de encontros pessoais ou comunitários, programados ou espontâneos, não vos canseis de indicar a todos, de maneira especial aos esposos, este «grande mistério» (cf. Ef 5, 32). (Francisco, p.2, 2017)

Nota-se que o efeito do casamento válido refere-se muito à questão espiritual da Igreja Católica. Ainda assim, os cônjuges não estarão ilesos de seus deveres, que estão diretamente ligados aos objetivos do vínculo matrimonial no que se refere principalmente à prole. Os Cânones subseqüentes ao supracitado tratam sobre a legitimidade dos filhos, nos quais afirmam inclusive que os filhos ilegítimos se legitimam pelo matrimônio válido. (Cân. 1.139, CDC)

O Código fará referência, bem como o ordenamento civil brasileiro, ao casamento putativo, conferindo a ele a mesma configuração do civil, casamento inválido, mas de boa fé pelo menos por uma das partes, incorre que a prole nascida desse casamento putativo será protegida, sendo legítima e possuindo os pais, os mesmos deveres se válido fosse o ato. O Casamento válido será aquele livre de impedimentos que causam a sua anulação, o código afirma que se existe a coabitação, presume-se a consumação do ato. Cabendo apenas ao Tribunal Eclesial processar o pedido de anulação.

Ao voltar para a esfera cível trataremos de um ponto de divergência entre os ordenamentos estudados, uma espécie de casamento que é existente apenas em nosso ordenamento, o oriundo da conversão da união estável. Para que possamos compreender essa modalidade derivada de conversão de outro instituto, é necessário versar sobre ele, um instituto que nasceu após edições à Constituição de 1988, não sendo matéria tratada anteriormente. A união estável, partindo do reconhecimento constitucional, é abordada como entidade familiar, cabendo a legislação possibilitar facilmente a sua conversão em casamento. Segundo Flávio Tartuce (2015), não existe grau de hierarquia entre o casamento e a união estável, tendo em vista que são espécies de entidade familiar distintas, cada uma com suas particularidades e os seus direitos.

O Código Civil abarca a temática em seus arts. 1.723 a 1.727, iniciará tratando do conceito da união estável em cima do *animus familae*, quando um casal possui uma convivência pública e notória que, atualmente, independe do gênero, segundo decisões atuais já mencionadas. Os efeitos dessa união se assemelham ao

do casamento, possuindo deveres, proteção patrimonial, direito a alimentos e direitos sucessórios.

“Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona apresentam elementos caracterizadores essenciais e elementos caracterizadores acidentais para a união estável. Entre os primeiros estão a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo da constituição de família. Como elementos acidentais destacam o tempo, a prole e a coabitação”. (Apud Flávio Tartuce, p. 1.339, 2015)

Esses critérios apontados trazem generalidade para a constituição da união estável, o que demanda do julgador, em situações, observar o caso concreto. Vejamos que a nossa legislação não é clara sobre alguns aspectos como: a existência de prazo mínimo para constituição da união, se há prole existente em comum, se é necessária a coabitação sob o mesmo teto ou se as causas suspensivas do casamento impedem a constituição da união. Nota-se que há fragilidade quanto à legislação sobre a união estável, deixando a cargo do judiciário as suas definições e se auferem ou não os direitos referentes às sociedades conjugais à essa entidade familiar.

Por esse motivo, facilita-se a conversão em casamento, pois os seus deveres muito se enquadram nos deveres do casamento formal. Para que haja a conversão é necessário que ambos os cônjuges proponham uma ação judicial, segundo o art 1.726 do CC, o que para Flávio Tartuce (2015) é uma “norma criticável”, pois desrespeita o que diz a constituição sobre facilidade de conversão ao exigir que se acesse o judiciário para mudança de status. Contudo, há normas presentes nas corregedorias dos Tribunais de Justiça que irão se escusar dessa questão.

Vejamos que essa facilidade, visando a proteção pessoal e patrimonial, de conversão dos institutos também é uma herança do nosso ordenamento aos princípios morais cristãos, tendo em vista que a Igreja Católica não admite a vida conjugal antes de celebrado o casamento sob todos os pré-requisitos da sua validade, mas a frente veremos como o Direito Canônico se coloca a respeito dessa mudança de instituto, buscando os mesmos objetivos do Direito Civil, a facilitação da conversão. Somado a isso, existe ainda uma deficiência sobre a matéria como já explanado, como também a sua demora para haver legislação referente, pode-se dizer que a existência tanto dessa deficiência como da facilidade de conversão nos remete ao preconceito existente a essa modalidade, ainda que velado e em menor

intensidade atualmente, por muitos anos o ato de compartilhar a vida conjugal sem que houvesse o vínculo no registro e a celebração religiosa era motivo de desprezo social, principalmente para as mulheres.

Sendo assim, vê-se que o instituto da união estável é utilizado muitas vezes como objeto probatório para auferir direitos materiais, e isso leva aos companheiros a buscarem a via citada, a celebração formal do casamento civil, ainda que já exista a união estável, devido a burocracia pela necessidade de acesso ao judiciário para a conversão. Para o autor Carlos Roberto Gonçalves, observando essa situação processual, afirma:

Em vez de recorrer ao Judiciário, mais fácil será simplesmente casar, com observância das formalidades exigidas para a celebração do casamento civil, máxime considerando-se que a referida conversão não produz efeitos pós-união, valendo apenas a partir da data em que se realizar o ato de se registrar (Euclides de Oliveira e Giselda Novaes Hironaka, *Do casamento*, in *Direito de família e o novo Código Civil*, p. 20 apud GONÇAVES, 2012, p.)

Em contrapartida, quanto ao instituto da união estável, considerado no ordenamento jurídico brasileiro, para o Catolicismo não há o que dispor, tendo em vista que a unidade, a coabitação e a indissolubilidade são características unicamente do sacramento matrimonial. Para o Direito Canônico não existe uma união além da sacramental, se o objetivo do matrimônio é fazer do homem e da mulher uma só carne, constituindo a igreja doméstica, por que não fazê-lo?

Em tempos mais distantes a Igreja Católica protegia deveras a concepção de núpcias preservando sem exceções a castidade dos noivos, o que levava muitos casais a se unirem sem que houvesse a bênção matrimonial, casando-se apenas na esfera civil ou ainda, apenas coabitando, nascendo muitas vezes, uniões estáveis duradouras. No entanto, juntamente com a modernidade, a igreja passou a compreender de forma mais humanizada a concupiscência humana, a tendência ao pecado, tornando-se objeto de debate sobre o caráter do matrimônio como o “remédio a concupiscência”, como afirma o Cân 1.013.

Isso trouxe benefícios à Igreja, não que a mesma modificou os seus preceitos bíblicos e doutrinários, mas abarcou de forma menos proibitiva o acesso ao matrimônio. A comunidade Eclesial é convidada a viver da maneira que Cristo nos ensina, devendo um casal, contrair um matrimônio digno. Sendo válido o que afirma Yves Semen em seu livro *A sexualidade segundo João Paulo Segundo*.

A palavra concupiscência, além de estar um tanto desatualizada, é afetada por uma consonância infeliz...sobretudo, sugere que o matrimônio seria uma espécie de alívio do estresse sexual. (...) É o sacramento do matrimônio que, entre outros efeitos, é um remédio para a concupiscência, não o uso do matrimônio, ou seja, não a atividade sexual em si(esboço 13, §2, p. 440, 2015)

Desse modo, ainda que Igreja Católica não aborde a União Estável ela tende a incentivar a conversão dessa em matrimônio, visto que, é objetivo maior da Igreja de Cristo, ser caminho de graça para os seus fiéis. Paralelo ao que afirma a Constituição Federal, como citado anteriormente, que deve facilitar a conversão de união estável em casamento, ainda que com outro objetivo.

Por fim, a modalidade de casamento válido que demonstra nitidamente a influência canônica no ordenamento brasileiro é o *Casamento Religioso Com Efeitos Civis*. Essa espécie inicialmente era regulamentada pela Lei nº 379/37 que constava todo o procedimento dessa modalidade de casamento, além de determinar o rol de religiões que produziria efeitos válidos para a sociedade formada, vejamos:

Art. 1º Aos nubentes ó facultado requerer, ao juiz competente para a habilitação conforme a lei civil, que seu casamento seja celebrado por ministro da Igreja Católica, ao culto protestante, grego, ortodoxo, ou israelita, ou de outro cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes. (BRASIL, 1937)

Contudo, foi revogada pela Lei Federal nº 1.110/1950, bem como a Lei de Registros Públicos, nº 6.015/1973, o que demonstra uma atuação legislativa positiva, a partir de então se inicia o respeito a laicidade estatal, pois o rol supracitado deixará de existir, passando a se referir às religiões como um todo.

Atualmente a temática será disciplinada no nosso ordenamento nos arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil, o que merece destaque é o debate sobre o art. 226 §2º da Constituição Federal, “o casamento religioso tem efeitos civis, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Para o civilista Flávio Tartuce (2015), considerando a laicidade e pluralidade do Estado, o “casamento religioso” faz referência a qualquer religião. Respeitando assim a liberdade religiosa trazida no art. 5º, inciso VI, da nossa Constituição de 1988. Mas ainda, o rito deverá cumprir o fixado no art. 1.516 do CC e ainda, preservar a ordem pública e os bons costumes. Será a autoridade pública que irá observar se o rito religioso escolhido pelos nubentes preenche os requisitos de habilitação que o levarão à validade e aos efeitos civis produzidos.

Quanto a presença massiva do catolicismo no Brasil e a sua evidente interferência sobre os princípios estatais é salutar destacar o acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, que resultou o Decreto nº 7.107 de 11/02/2010, que faz referência ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, que afirma em seu art. 12:

Art. 12 - O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.
 § 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras. (BRASIL,2010)

Coaduna assim para a literalidade do art. 1.515 do referido Código: “O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”. Ora, é cediço que o nosso Código possui diversos paralelismos com a doutrina canônica, resultando em inclusive em acordo entre a Santa Sé e o Governo Federal, desta forma, é irrefutável que a celebração matrimonial, quando afastada de qualquer impedimento, sendo válida, produzirá consequente e imediatamente efeitos civis.

Por essa convergência existente, a celebração ocorrida na Igreja Católica, naturalmente terá o seu processo de habilitação apensado ao procedimento civil, respeitando o registro no prazo decadencial de 90 dias, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente. Podendo ser com habilitação posterior à celebração ou com habilitação prévia, os hubentes irão requerer o registro a qualquer tempo, portando a certidão do ato religioso, bem como os documentos referidos no art. 1.525 no Código Civil. Assim, ao ser processada e homologada a habilitação, afastada de impedimentos, será feito a registro do casamento religioso que produziu, a partir do ato religioso, os efeitos jurídicos civis.

Obtido o registro, o casamento religioso goza da equiparação extunc(art. 1.515). O efeito retroativo ao momento em que foi contraído indica a recepção total do casamento religioso. O casal pode também requerer o registro anos depois de haver contraído o matrimônio religioso;entretanto, uma vez registrado, a equiparação geradora dos efeitos jurídicos retroage à data das núpcias — já dispunha o art. 7º da Lei 1.110 (Paulo Restiffe Neto e Félix Ruiz Alonso, A recepção do casamento religioso e o novo Código Civil, RT, 817/35. Apud Carlos Roberto Gonçalves. p. 123, 2012)

Desse modo, a Igreja, como instituição social que busca a harmonia e o auxílio material aos seus membros busca está em conformidade com o Direito Civil, ainda que esse tenha seus princípios decorrente da mesma, por isso, irá sempre contribuir para que seus atos estejam em congruência com os o casamento civil para que possa produzir os devidos efeitos. Ora, seria incoerente um casal contrair matrimônio na Igreja e viver em união estável, gerando um estado civil diverso e causando confusão para a comunidade e para o Estado.

4.2. DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Primeiramente, obsta diferenciar a dissolução da sociedade conjugal da do vínculo matrimonial para o Direito Civil, tendo em vista que a celebração formal constitui ambos. Para Carlos Roberto Gonçalves a Sociedade Conjugal é:

É o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao *status* de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras damoral, da religião e dos bons costumes. (GONÇALVES p. 181, 2012)

O Código elenca em seu art. 1.571, caput as causas de dissolução da sociedade conjugal. Já o vínculo matrimonial, para o código, só poderá ser extinto por meio do divórcio ou a morte de um dos cônjuges, ainda que presumida pela ausência, podendo assim, contrair novas núpcias. Já na separação judicial, instituto existente apenas no ordenamento secular, será rompida a sociedade, não findando o vínculo matrimonial, trazendo impedimento para novo casamento, por exemplo.

No entanto, oriundo da emenda constitucional nº 66/2010 o casamento civil poderá, de acordo com a nova redação do art. 226, §6º, ser dissolvido completamente pelo divórcio. Tal modificação pôs fim às causas subjetivas – a culpa do cônjuge- e às causas objetivas – requisito temporal. Para o autor Paulo Lobo, “agora, com o desaparecimento, da tutela constitucional da separação judicial, porque esta está absorvida inteiramente pela dissolução do vínculo, não restando qualquer hipótese autônoma” (PAULO LOBO, 2009, p. 140). Assim, desconfigura a divergência entre a dissolução de vínculo e de sociedade, a partir de então, o

divórcio será o fim de ambas. A emenda tornou-se regra de aplicação imediata e não havendo necessidade de ordenamento infraconstitucional para sua eficácia, ou de modificação no Código Civil de 2002 ou ainda legislar leis específicas sobre a matéria. Ficando a cargo da doutrina e jurisprudência deliberar sobre as situações advindas.

Vejamos que a causa subjetiva que a emenda constitucional findou foi um elemento de superação da legislação brasileira sobre a herança da religião Católica, mas a frente veremos que esse elemento permanece vigente no Direito Canônico, por meio do qual a igreja permitirá, por culpa do cônjuge, a separação. Datada a Emenda de 2010, vê-se que o processo de legislação sobre a temática foi demasiadamente demorado, ainda que paulatino desde a Lei do divórcio, a sociedade demorou a receptionar por completo a possibilidade da dissolução de algo que, considerando princípios religiosos, é para a vida toda. Ao longo desses anos, a matéria foi uma conquista para muitos, a sociedade passa a conceder que existe uma liberdade por trás do casamento, por meio da qual homens e mulheres poderão separar-se e casar-se novamente de acordo com suas vontades, o que não põe em questão o que a Igreja prega sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, valendo ressaltar que esse princípio se encontra vinculado àqueles que desejam professar a fé católica, não mais atuando sobre a esfera cível.

O que diz respeito às causas de dissolução por morte, aquela presumida devido à ausência do cônjuge, ocorre nos casos que a lei autoriza a abertura definitiva da sucessão, como assim prevê o art. 6º do dispositivo legal ainda aqueles desaparecidos políticos, que de acordo com o Código Civil, art. 7º, poderão ter sua morte presumida sem que houvesse a decretação da ausência. Nos outros casos citados, caberá o espontâneo consentimento ou ainda aqueles casamentos que sofreram com os vícios que o levaram à sua nulidade.

Em caso de um divórcio consensual, no qual os cônjuges acordam livremente, poderá ser feito simplesmente pelo cartório, quando não há filhos menores ou incapazes no caso. Quando não há consenso entre os cônjuges, ou ainda alguma causa impeditiva de adentrar por via extrajudicial, a forma é recorrer à via judicial, tratando-se assim, de um divórcio judicial consensual – se há consenso, mas ocorrem impedimentos ou ainda o divórcio judicial litigioso, quando não há consenso sobre o termo do divórcio. É importante frisar sobre a necessidade da

presença de um advogado em qualquer das situações, mesmo que seja extrajudicial.

É possível atentar sobre a existência de uma demora na legislação sobre a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, incluindo a possibilidade de contrair novas núpcias. Essa observação faz referência ao domínio que o catolicismo possuía sobre a temática marital, foi constatado no primeiro capítulo do trabalho que a matéria da indissolubilidade do casamento era um preceito constitucional e apenas em 1977 com uma Emenda Constitucional regulamentada pela lei 6515 de 26 de dezembro de 1977, legislada pelo Senador Nelson Carneirofoi recepcionada. Devido à grande influência religiosa no Estado, essa novidade legislativa foi objeto de muito debate na época.

Para compreender o motivo dessa demora legislativa, observaremos como doutrinariamente a igreja tratará essa matéria. O Matrimônio eclesiástico, quando válido, livre de qualquer impedimento, consumado e ratificado é indissolúvel, é o que afirma o Código de Direito Canônico em seu Cân1.056. Mais a frente, em seu Capítulo IX – DA SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES, art. 1 – DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO – o Cân 1.141 dirá “O matrimônio rato e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa além da morte”.

Em 1961, o Papa João XXIII, em “Alocução à Sagrada Rota Romana” deixou uma boa explicação para essa característica fortemente presente no catolicismo:

No meio de incerteza doutrinal que por aqui e acolá em várias expressões ameaçam desorientar a opinião pública... (é necessário recordar que) a Igreja ao tutelar com zeloso cuidado a indissolubilidade do vínculo e a santidade do “*sacramentum magnum*”, defende um direito não só eclesiástico, mas sobretudo natural e divino-positivo. Estes dois grandes e necessários bens, que o véu das paixões e dos preconceitos até tal ponto escurece que os faz esquecer, são queridos, antes que pela lei positiva, em primeiro lugar, pela lei natural, esculpida com caracteres indeléveis na consciência humana; e, em segundo, pela lei divina de Nosso Senhor Jesus Cristo. (João Paulo II, p. , 1961)

Assim, é possível verificar que a indissolubilidade do matrimônio possui um embasamento natural em contraposição ao divórcio, assim, não é pertinente versar sobre a anulabilidade do ato. Cabendo apenas a nulidade por reconhecer que aquela união de fato nunca existiu. Uniões que sofreram os impedimentos já referidos, que ainda que possuíssem o caráter de celebração válida, se encontram viciadas.

O Papa João Paulo II, intitulado na época como o “Papa das famílias”, se dedicou doutrinariamente a muitos estudos sobre a temática, acerca da indissolubilidade do matrimônio ele afirma que:

A comunhão conjugal caracteriza-se não só pela unidade mas também pela sua indissolubilidade: “esta união íntima, já que é dom recíproco de duas pessoas, exige, do mesmo modo que a indissolubilidade da sua união”. É dever fundamental da Igreja reafirmar vigorosamente – como fizeram os Padres do Sínodo – a doutrina da indissolubilidade do matrimônio: a quantos, nos nossos dias, consideram difícil ou mesmo impossível ligar-se a uma pessoa por toda a vida e a quantos, subvertidos por uma cultura que rejeita a indissolubilidade matrimonial e que ridiculariza abertamente o empenho de fidelidade dos esposos, é necessário reafirmar o alegre anúncio da forma definitiva daquele amor conjugal, que tem em Jesus Cristo o fundamento e o vigor. (João Paulo II, 1981 p. 20)

Desse modo, considerando o efeito *ex nunc* da anulação do matrimônio, é possível concluir que não caberá ao Código de Direito Canônico adotá-la. Cabendo unicamente a nulidade, mas que, ao reconhecer a boa-fé dos cônjuges ou ainda de um deles, devido a fundamentação formal de sua celebração, a lei reconhece os seus efeitos, como se válido fosse, até que o tribunal eclesial declare a sua nulidade. Se limitando a declaração de nulidade apenas ao matrimônio religioso, cabendo à esfera cível a nulidade do casamento, ainda que tenham ocorrido concomitantemente.

O que a doutrina do Catolicismo traz é a separação com permanência do vínculo, o Cân. 1.151 afirma “Os cônjuges têm o dever e o direito de manter a convivência conjugal, a não ser que uma causa legítima os escuse.” O código trata de situações que tornam a comunhão de vida conjugal algo demasiadamente conflitante. O adultério, o que para a Igreja Católica é pecado, poderá ser um motivo para o pedido de separação formal do cônjuge traído. Ele poderá, de acordo com o Cân. 1.152 §2º “expressa ou tacitamente não perdoar a culpa do mesmo, tem direito de interromper a vida comum conjugal, a não ser que tenha consentido no adultério ou lhe tenha dado causa, ou ele próprio também tenha cometido adultério”.

Outro fator que a igreja permite a separação legítima do casal é em caso de um dos cônjuges provocar grave perigo da alma ou co corpo para o outro ou para os filhos.” (Cân. 1.153). Em caso de cessar a causa da separação e não havendo a restauração da vida conjugal comum, por determinação da autoridade eclesiástica, deve-se, desde a efetuação da separação, resguardar de forma oportuna a educação e sustentação dos filhos. Código de Direito Canônico, 1983.

Por fim, nota-se que a Igreja Católica busca com a sua doutrina manter o objetivo do casamento e a sua indissolubilidade, fazendo com que o homem e a mulher mantenham a unidade carnal e espiritual, a fim de buscar a vida eterna pela comunhão de vida conjugal e a sua eterna aliança com Deus. Vê-se que por muito tempo essa ideia foi trabalhada sobre a “comunhão plena de vida” do nosso Código Civil de 2002, o que justifica a demora legislativa para que houvesse a possibilidade de quebra desse vínculo. Para a Igreja, a comunhão plena de vida é perpétua, compreendendo a vida secular e a vida espiritual, uma comunhão pessoal e patrimonial, onde os cônjuges se darão por completo para a educação e sustento dos filhos, como já mencionado, em contrapartida, ainda que o objetivo do casamento civil seja descrito como o do matrimônio, o Estado não poderá limitar a liberdade dos cônjuges de não mais quererem compartilhar a vida conjugal.

Por esse motivo, é de suma importância concluir que o paralelismo e a relação embrionária existente entre os ordenamentos estudados devem limitar-se cada à sua esfera, considerando que há situações que suprimem a liberdade dos cônjuges e afastam a legislação civil do processo mutatório social, já que a correlação existente entre o Direito Civil e o Direito Canônico acaba impondo à sociedade preceitos morais religiosos, estes que não cabem ao Estado atual versar. Dessa forma, não cabe fazer uma análise axiológica sobre o Direito Canônico ou ainda o Direito Civil, apenas apontar para as matérias que sofrem essa nítida influência.

Ou seja, essa influência, em determinado ponto, atua de forma negativa para as novas configurações de famílias, podendo ser um impasse para a segurança jurídica das mesmas, cabendo ao judiciário entrar em debate sobre a matéria toda vez que é acionado, já que a presença de princípios morais religiosos no ordenamento jurídico brasileiro ainda são barreiras limitadoras para as novas construções sociais formadoras das entidades familiares. Como se pode observar, por exemplo, na matéria de dissolução tratada anteriormente, mais de 30 anos para poder existir a quebra do vínculo conjugal, configurando a carga cultural que sobrecarrega massivamente a sociedade.

5 CONCLUSÃO

Analizar o modo como a atuação religiosa influenciou a construção do ordenamento jurídico que possuímos hoje na República Federativa do Brasil é perceber que historicamente o domínio construindo o direito de família esteve sob tutela da Igreja. O presente trabalho versou sobre a temática do enlace oriundo do casamento e suas características formais, observando de que modo a Igreja Católica, através da sua doutrina, construiu preceitos morais que reverberam no Direito Civil Brasileiro até hoje. Pontualmente foi atentado sobre toda constituição de uma sociedade conjugal, desde a habilitação, às causas de impedimento de celebração, dentro das solenidades obrigadas de um casamento válido, perpassando pelos tipos de casamentos válidos e evidenciando a trajetória histórica de uma modalidade de suma importância para o debate em tela, o casamento religioso com efeitos civis.

Ao observar isoladamente a matéria da conversão da união estável em casamento e da dissolução da sociedade conjugal se inicia os pontos de divergência entre as doutrinas comparadas. Vê-se que o Direito Civil Brasileiro, em matéria de conversão da união estável, permite que essa produza efeitos como se casamento fosse. O que não ocorre no direito canônico, essa que não admite a convivência conjugal antes da celebração. Assim também ocorre em matéria de dissolução, por muito tempo, o ordenamento jurídico brasileiro não admitia a quebra do vínculo conjugal nem a contração de novas núpcias, o que limitava a sociedade. Essa justificativa é devida à influência evidenciada no presente trabalho, mostra que gerou um desenvolvimento tardio que fez com que a legislação brasileira não acompanhasse as demandas sociais.

A matéria versada no presente trabalho evidenciou compreender, historicamente porque o casamento é um instituto de natureza jurídica complexa e fruto de tantos debates doutrinários e jurisprudenciais, visto que, por diversos anos o casamento não estava a cargo do Estado, em outros termos, quando se passa a tutela para este, virá com sua carga cultural, principiológica e moral, pois enquanto esteve sob tutela religiosa respeitou sua doutrina e seus preceitos. Por isso, para se compreender a família conjugal, que implica na comunhão de corpos que possuem interesses pessoais e personalíssimos, além dos patrimoniais, sob a qual nascera um vínculo jurídico pelo nascimento de um complexo de direitos e deveres, será

necessário observá-la da esfera religiosa também. Em outras palavras, a doutrina católica que assegurou exclusivamente a guarda da matéria marital possui sua carga cultural e ideológica, que foi transmitida para a esfera cível quando desta foi destituída.

A partir de então se iniciará um processo de desvinculação, de modo que não está apenas na legislação, mas também, intrinsecamente na ideologia social. Dessa forma, o trabalho de dissociar é lento e gradual, paulatinamente a sociedade tomará novas formas que irão demandar novas legislações, ainda que novas interpretações das já existentes. Por isso, compreender a fonte desse elo históricoexistente entre a igreja e o Estado é de grande relevância, percebendo que as legislações possuem um berço comum no Direito Romano e ainda, considerando que o Brasil sofre as consequências de uma colonização impositiva da perspectiva religiosa.

Assim, para se construir essa percepção foi necessário observar a relevância do Direito Canônico do ponto de vista jurídico, vendo que sua organização sempre zelou pela solidez da sociedade eclesial e ainda propagação dos preceitos cristãos, por isso, o casamento como sacramento de vida, para Igreja, será uma matéria pouco alterada, já que a igreja, ainda que modelando-se à sociedade, não perdeu o seu objeto, a relação espiritual com os ensinamentos de Cristo.

Contudo, não cabe ao ordenamento jurídico brasileiro seguir a mesma linha, o dever do Estado é suprir as demandas sociais, estando interligado às modificações oriundas dessas, como ocorreu em matéria da união estável, da dissolução da sociedade conjugal e ainda o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, a partir da Constituição da República de 1988, o Direito de Família foi remodelado integralmente, com mudanças que se firmaram nas mutações sociais, assim, essas mudanças estiveram sob os pilares da comunhão de vida baseada na afetividade, diferentemente do poder paternal ou ainda marital, a igualdade de direito entre os cônjuges e consequentemente influenciar o Direito Civil a ser um instituto jurídico deleitado na realidade da atual sociedade

Contudo, é razoável concluir que para que ocorram estas mudanças, existe uma resistência social, política e cultural que barra a desvinculação dos âmbitos do Direito, ainda que a sociedade esteja em constante atualização. Assim, a solução para issoé a mudança na óptica legislativa, compreender que, não obstante

exista um vínculo categórico, como demonstra a matéria do trabalho em foco, é necessário superá-lo, a Igreja possui o seu ordenamento eclesiástico que se manterá vigente para aqueles que optam por segui-lo, os fiéis, sem escusar-se da lei civil, já que de fato estão inseridos na sociedade.

Desse modo, a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática passará por esses debates, que ao longo de muitos anos, poderão ser sanados, paulatinamente, a fim de dar continuidade ao que a sociedade constrói com justiça a liberdade de crença, de gênero e de formação familiar. Permitindo que a mesma pessoa possa livremente escolher se seguirá princípios religiosos em matéria matrimonial ou se observará apenas o que a legislação civil prevê sobre a construção da sua sociedade conjugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alocução à Sagrada Rota Romana, 2 de Outubro de 1944, AAS 36, 1944, 22. Acesso em 04 nov. 2021

BEVILÁQUA. Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro : Ed. Rio, 1976, p. 34.4

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei nº 10.406 , de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRITO, Juliana Ribeiro Ugoline. **Perspectiva Histórica do casamento no Brasil: Do casamento Canônico ao Casamento Civil: Introduzido pelo Decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1890**. , [s. l.], 2 nov. 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-004436/publico/4926768_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 24 set. 2021

CAPPARELLI, Júlio Cesar. **Manual sobre o Matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 1993

Cfr. **Alocução à Sagrada Rota Romana**, 9 de Fevereiro de 1976, AAS 68, 1976, 204-208. Acesso em 04 nov. 2021

CIFUENTES, RAFAEL LLANO. **Relações entre a Igreja e o Estado: Algreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da constituição brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1971.

CONSTITUIÇÃO PASTORAL GAUDIUM ET SPES. Documentos do Concílio Ecumônico Vaticano II. São Paulo: Paulus, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 5, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

FOUCAULT, MICHEL. F86h **História da sexualidade I: A vontade de saber**, tradução de Maria Thereza da Costa ... Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Nova Emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v.12, n.16, p.5-19, jun./jul. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Belo Horizonte: Saraiva, 2003.

SANTOS, Cássia Lucélia Pereira. O Matrimônio na perspectiva do Código de Direito Canônico e do Código Civil Brasileiro. , [S. I.], p. 1-26, 2013. Disponível em: <https://philpapers.org>. Acesso em: 11 ago. 2021.

LEITE, Andrea Regina. **DIREITO CANÔNICO CONTEMPORÂNEO: CELIBATO DOS SACERDOTES NA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA**. 2015. Monografia (Superior, Direito) - Centro Universitário Campos de Andrade, [S. I.], 2010. Disponível em: <https://revista.uniandrade.br>. Acesso em: 17 set. 2021.

LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família: Origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. v. L

LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à história do direito canônico**. Coleção Igreja e Direito. 2ª ed. Ed. Loyola, 2004, 358 p.

LÔBO, Paulo **Direito civil : famílias** / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. – (Direito civil). 1. Direito civil - Brasil 2. Direito de família Brasil 3. Direito de família - Jurisprudência - Brasil 4. Direito de família - Legislação - Brasil I. Título. II. Série. CDU-347.6(81)

MELLO E SOUZA, Laura de. **O diabo na terra de Santa Cruz**. São Paulo: Cia. das Letras, 1986.

SANDRI, Silvia Taisa Rodrigues. **CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO DIREITO CANÔNICO: CONCÍLIO DE TRENTO E AS PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPO DA BAHIA**. Revista Jurídica Cesumar, [s. I.], ano 2003, v. v.3, ed. n. 1, 6 ago. 2003. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/406>. Acesso em: 5 out. 2021.

SANTOS, Carvalho **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO**. 12.ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., vol. XXI, 1989
CASILLO, João. Dano à pessoa e sua indenização.

SAMPEL, Edson Luiz. **Introdução ao Direito Canônico**. São Paulo: LTR, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de família - Com anotações ao novo Código Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6, p. 145.

SEmen, Yves. **SEXUALIDADE SEGUNDO JOAO PAULO II**. 1. ed. [S. I.]: Principia, 2006. 144 p. ISBN 9789728818722.

TARTUCE. Flávio **Manual de Direito Civil** / Imprenta: São Paulo, Método, 2015. Descrição Física: xxvi, 1532 p. : il. ISBN: 9788530959869.